



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CMMMPV 1216/2024**  
(à MPV 1216/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º** O desconto de que trata o **caput**, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras no âmbito do:

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Medida Provisória nº 1.216, de 2024, previu que o desconto de que trata o *caput* do art. 2º seria concedido apenas em operações de crédito contratadas com instituições financeiras oficiais federais no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

Entretanto, esta redação exclui todas as demais instituições financeiras que operam no Rio Grande do Sul e que poderão ampliar a cobertura do crédito oferecido pela presente medida provisória.

Excluiria, por exemplo, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., um dos maiores bancos do Brasil que possui, aproximadamente, quinhentas agências apenas no Rio Grande do Sul, contando com mais de 4 milhões de clientes e dez mil funcionários. Também discriminaria as cooperativas de crédito e os bancos cooperados que estão presente em 98% dos municípios gaúchos, sendo a única instituição financeira presente em pouco mais de cem municípios gaúchos.

O atual texto da MPV ainda se contrapõe à redação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.999, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e que prevê que poderão aderir e requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), além do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais,



as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

Em um cenário de calamidade pública como o enfrentado, é necessário a conjugação de esforços e não o desintegração. Por isso, é imperioso permitir que todas as instituições financeiras que já operam no Pronampe possam continuar seus trabalhos e reconstruir o Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4868468929>